



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418409

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2092235-78.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante REPAGGI MODAS E ACESSORIOS LTDA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº: 2092235-78.2025.8.26.0000

Comarca: BARUERI – 3ª Vara Cível

Agravante: REPAGGI MODAS E ACESSÓRIOS LTDA.

Agravado: BANCO BRADESCO S/A

MM. Juiz de primeiro grau: Raul de Aguiar Ribeiro Filho

Voto nº 50.365

Agravo de instrumento. Contrato bancário. Ação cominatória c.c. indenizatória. Pretendida tutela de urgência voltada ao cancelamento de cadastro em nome da autora no Sistema de Informações de Crédito – SCR do Banco Central do Brasil, por suposta dívida inexistente. Indeferimento. Irresignação improcedente. Hipótese em que, embora plausível a versão da autora, nada existe a ampará-la, ao menos por ora. Situação, além disso, não apresentando premência tal que justifique a pronta concessão da medida almejada sem prévia oitiva da parte adversária. Decisão mantida, embora anotada a possibilidade de o pleito ser revisto depois de formada a relação processual, sob a égide do contraditório.

Negaram provimento ao agravo, com observação.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em processo de ação cominatória c.c. indenizatória proposta por REPAGGI MODAS E ACESSÓRIOS LTDA., agravante, em face de BANCO BRADESCO S/A, agravado.

Insurge-se a autora contra decisão que indeferiu a tutela de urgência requerida na petição inicial, voltada ao cancelamento da anotação da dívida em discussão, supostamente inexistente, no “Sistema de Informações de Crédito – SCR” do Banco Central do Brasil, anotação promovida pela instituição financeira agravada. O indeferimento se fundou na ausência dos requisitos do art. 300 do CPC na situação exposta, e por entender o magistrado que a questão deve ser analisada sob a égide do contraditório (fls. 23/24 dos autos do processo).

Como fundamentos do pedido de reforma, sustenta a autora ser ilegítima a anotação restritiva de crédito no aludido cadastro SCR Bacen, por se tratar de dívida inexistente, conforme declaração do próprio banco réu por ela obtida. A aludida inscrição – prossegue – impossibilita a autora de contratar empréstimos, prejudicando o desenvolvimento da respectiva atividade empresarial. Insiste no deferimento da tutela de urgência requerida.

2. Indeferi o requerimento de atribuição de efeito ativo ao agravo (fls. 48/49).

3. Recurso tempestivo (fl. 27 dos autos do
Agravo de Instrumento nº 2092235-78.2025.8.26.0000 -Voto nº 50365

processo) e preparado (fls. 45/46 destes autos).

É o relatório do essencial.

4. Nos expressos termos do art. 300 do CPC, a concessão da tutela de urgência reclama **"elementos que evidenciem a probabilidade do direito"** e o **"perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"**.

Conforme a lição de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, discorrendo sobre o instituto à luz do sistema do Código de Processo Civil de 1973, a prova inequívoca e o juízo de verossimilhança dela oriundo devem ser compreendidos como representando quadro que "autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante" ("Curso de Direito Processual Civil", Forense, 41ª ed., pág. 341).

No caso, embora plausível a versão da agravante, nada existe nos autos a ampará-la, ao menos por ora.

de todo e qualquer pedido de antecipação de tutela reclama, em regra, observância ao princípio do contraditório, salvo situações excepcionalíssimas (RT 735/359, 764/221, 808/383).

Isso porque não se pode descartar a possibilidade de o agravado ter argumentos que convençam o julgador do desacerto do pleito.

Assim, cumpre prestigiar a r. decisão agravada, sem embargo, é claro, de o requerimento de tutela provisória poder ser revisto em momento ulterior.

Meu voto, portanto, **nega provimento** ao agravo, com observação.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator